



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2013 – ITEM 33

TC-001333/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Contratada: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela abertura do Procedimento e

Homologação: Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços públicos).

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Geraldo Garcia (Prefeito) e Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços públicos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta manual e mecanizada, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, comercial e de varrição, incluindo dentre outros, a operação e manutenção de aterro sanitário e de inertes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-01-09. Valor – R\$97.392.982,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame, contrato celebrado entre a Prefeitura da Estância Turística de Salto e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, comercial e de varrição, incluindo, dentre outros, a operação e manutenção de aterro sanitário e de inertes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Precedeu o ajuste, licitação na modalidade de Concorrência nº 07/2008, do tipo menor preço e regime de execução de empreitada por preços unitários, cujo edital foi divulgado no Diário Oficial do Estado¹ e em jornal local², deixando de publicá-lo em jornal de grande circulação. O preço foi orçado em R\$100.204.974,00 para o total de 60 (sessenta) meses, previsto para a vigência do ajuste (fls.39/41).

Consta que 33 (trinta e três) empresas retiraram o edital (fls.203/225 e 1302), das quais 05 (cinco) realizaram visita técnica (fls.247/269), sendo que 04 (quatro) acorreram ao certame, foram habilitadas e efetivamente disputaram o objeto (fls.1173 e 1263/1264).

O Termo de Homologação foi expedido pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos em 12/01/09 (fl.1269).

Cópia integral do instrumento contratual nº 05/2009, celebrado em 12 de janeiro de 2009, no valor de R\$97.392.982,80 e vigência de 60 (sessenta) meses, encontra-se às fls.1270/1281, comprovando-se a publicação de seu extrato³.

¹ Diário Oficial do Estado, de 25/10/08 (fl104).

² Jornal “Taperá”, de 25/10/08 (fl.103).

³ Jornal “Taperá”, de 28/02/09 (fl.1296).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Equipe de Fiscalização da UR-3 – Campinas, em seu relatório de fls.1321/1329, consignou as seguintes falhas: **a)** não consta do processo a autorização para abertura do procedimento licitatório; **b)** o edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação (declaração de fl.1301), contrariando ao previsto no inciso III, alínea “a”, do artigo 21 da Lei 8.666/93; **c)** exigência de apresentação de metodologia de execução no Envelope 1 – Habilitação que, se rejeitada pela Prefeitura, inabilitaria a proponente (item 5 e 9.4.2 do edital, não havendo, contudo, definição clara e objetiva de avaliação da metodologia, uma vez que o item 9.5 trouxe apenas parâmetros gerais e não específicos da referida análise, abrindo, destarte, espaço para avaliações e julgamentos subjetivos); **d)** durante a fase de habilitação a Comissão de Licitação poderia proceder vistoria técnica dos equipamentos e demais instalações declaradas disponíveis pela proponente (item 6.11 do edital), configurando exigência de propriedade e localização prévias, vedados pelo artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93 e pela Súmula 14 deste Tribunal; **e)** o item 2.2.6 do Anexo I – Projeto Básico (fl.86), transfere à eventual contratada a responsabilidade de criação e divulgação de campanha educativa (envolvendo uma equipe multidisciplinar) para fomentar e engajar a população no programa de coleta seletiva a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

implantado no município, serviço esse que não se insere no escopo das atividades licitadas e ou das empresas do ramo, podendo ser considerada restritiva à ampla participação no certame; **f)** fixação do limite de 25 km como distância máxima para transporte de resíduos sólidos domiciliares, configurando exigência de comprovação de propriedade e de localização prévias, além de eventual direcionamento para empresas já instaladas no município ou para a empresa que já vinha executando o serviço (e que se tornou a vencedora do certame); e **g)** remessa da documentação após o prazo previsto pelas Instruções deste Tribunal.

Concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, com proposta de aplicação de multa aos responsáveis, por descumprimento à lei de regência e Instruções deste Tribunal.

Houve assinatura de prazo para que os interessados tomassem conhecimento das impropriedades suscitadas pela Fiscalização e tivessem oportunidade de apresentar as justificativas de seu interesse⁴.

Contratante (fls.1362/1377) e contratada (fls.1380/1405), cada qual representada por seus respectivos

⁴ Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 15/08/09, fl.1330.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

advogados (instrumentos de mandato inclusos, fls. 1331 e 1339), apresentaram suas justificativas.

Manifestações de Assessoria Técnica (fls.1408/1412), Chefia de ATJ (fl.1413) e de SDG (fls.1414/1416) foram unânimes no sentido de que as justificativas apresentadas não afastaram as impropriedades suscitadas, de forma que a licitação e contrato decorrente deveriam ser julgados irregulares.

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Apesar do esforço de Contratante e Contratada na tentativa de contestar e justificar as falhas suscitadas pela Equipe de Fiscalização, ambas não lograram êxito em suas empreitadas.

A ausência de divulgação do edital em jornal diário de grande circulação, em ofensa ao previsto no inciso III, alínea "a", do artigo 21 da Lei 8.666/93 que, em tese, pode comprometer a competitividade do certame, neste caso específico não se afigurou restritiva, uma vez que 33 (trinta e três) empresas retiraram o edital.

Diante dos demais desacertos apurados na instrução, no entanto, também essa questão deve ser considerada no conjunto de falhas que conduziram ao juízo de reprovação dos atos praticados pela Administração, que comprometeram a regularidade do certame e decorrente contratação.

A despeito do considerável número de empresas que retiraram o edital (33), noto que o interesse efetivo restou bastante reduzido desde a obrigatória visita técnica, somente realizada por 05 (cinco) delas, e ainda mais limitada quando da apresentação das propostas, restrita a apenas 04 (quatro) proponentes, que foram habilitadas e disputaram o objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observo que a Administração não deu cumprimento aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e que devem orientar qualquer procedimento licitatório, uma vez que estabeleceu condições que não asseguraram igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como exigências de qualificação técnica que extrapolaram aquelas previstas na lei de regência.

De fato, como bem assentou SDG, a exigência de apresentação de metodologia de execução como condição para habilitação não encontra fundamento de validade na legislação de regência, notadamente por se tratar de licitação do tipo “menor preço”, em que não deve haver incidência dos fatores legais de avaliação técnica da licitante ou da proposta.

Nesse sentido, aliás, decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sede de Exame Prévio de Edital, acolhendo voto da eminente Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale⁵.

A previsão contida no item 6.11, que facultava à Comissão de Licitação vistoriar os equipamentos e demais instalações declaradas disponíveis pela proponente, nos termos do item 6.4.9 do edital, configura exigência de propriedade e localização prévias,

⁵ TC-000884/006/09. Sessão realizada em 15/07/09. Acórdão publicado no D.O.E. em 16/07/09. Transitado em julgado em 31/07/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

somente exigível da vencedora, e vedada pelo artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93 e também pela Súmula 14⁶ deste Tribunal.

Da mesma forma, a limitação de distância de até 25 (vinte e cinco) km para transporte de resíduos sólidos domiciliares também se revela restritiva, uma vez que empresas situadas além desse perímetro acabaram alijadas da disputa, a despeito de poderem compatibilizar os custos do transporte com outros que compunham o escopo do objeto, de forma a apresentarem propostas competitivas.

Nesse caso, guardadas as proporções, essa questão se assemelha à fixação de distância de usina de asfalto, de que trata a Súmula 16⁷ deste Tribunal.

Por fim, revela-se restritiva a exigência contida no item 2.2.6 do Anexo I - Projeto Básico, fl.86, de que a contratada se comprometeria a realizar campanha educativa da utilização dos pontos de coleta seletiva, com equipe multidisciplinar composta por

⁶ **SÚMULA Nº 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

⁷ **SÚMULA Nº 16** - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

profissionais habilitados e capacitados para respectiva divulgação em escolas, indústrias e comércio.

O fato é que os serviços de coleta manual e mecanizada, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, comercial e de varrição, incluindo, dentre outros, a operação e manutenção de aterro sanitário e de inertes, objeto da licitação, não guardam relação com os serviços da campanha pretendida.

Nota-se, claramente, objetos totalmente distintos, não sendo razoável transferir à contratada a responsabilidade de criação e divulgação da referida campanha, fato esse que certamente também contribuiu para a fraca participação de interessados.

A condução do procedimento, portanto, sem a devida observância à legislação de regência e jurisprudência desta Corte certamente impediu a potencial participação de outros interessados, uma vez que, como já realçado, 33 (trinta e três) empresas retiraram o edital, 05 (cinco) efetuaram a "Visita Técnica" e apenas 04 (quatro) disputaram o objeto.

Ante o exposto, acolhendo manifestações unâimes e desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **voto pela irregularidade da Concorrência nº 07/2008 e Contrato nº. 05/2009, celebrado**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em 12 de janeiro de 2009, entre a Prefeitura da Estância Turística de Salto e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., acionando, por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Chefe do Executivo da Estância Turística de Salto informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multas aos responsáveis legais José Geraldo Garcia (Ex-Prefeito) e Alaor Ourique (Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos), no valor individual correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro